



# Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI Nº de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para incluir o abandono de descendente como causa de exclusão da sucessão por indignidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para incluir o abandono de descendente como causa de exclusão da sucessão por indignidade.

Art. 2º Os artigos 1.814 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.814. ....

IV – ascendentes que tenham abandonado o descendente.” (NR)

“Art. 1.963. ....

IV – abandono ou desamparo do filho ou neto”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## Câmara dos Deputados

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a legislação sucessória, incluindo entre as hipóteses de indignidade o abandono do filho pelo ascendente. A medida decorre da necessidade de compatibilizar o sistema de proteção integral à criança e ao adolescente com as normas sucessórias, de modo a penalizar quem viola gravemente os deveres de cuidado, sustento e educação dos filhos.

Atualmente, a indignidade está prevista nos arts. 1.814 a 1.818 do Código Civil, mas não abrange expressamente o abandono de filhos como fundamento para exclusão da herança. Essa lacuna faz com que, em muitos casos, pais ou mães que não cumpriram suas obrigações parentais acabem beneficiados com a herança deixada por filhos prematuramente falecidos. Tal privilégio agride o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), bem como o princípio da proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes (art. 227, da CF/88; art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Ao tipificar o abandono como causa de indignidade, reconhece-se a gravidade dessa conduta e protege-se a coerência do ordenamento jurídico, que repudia a negligência no exercício do poder familiar.

Sob a ótica jurídica, permitir que o ascendente que abandonou o filho receba a sua herança, em detrimento de outros herdeiros possíveis (como, por exemplo, o outro ascendente que cuidou dele e, na sua falta, seus irmãos), é desconsiderar as consequências emocionais e sociais severas que o abandono traz aos filhos, podendo ocasionar traumas profundos, instabilidade afetiva e comprometimento no desenvolvimento de suas habilidades cognitivas e relacionais. A negligência afetiva e material é um dos principais fatores de risco para o surgimento de distúrbios psíquicos em crianças e jovens, e ainda contribui para a reprodução de ciclos de violência e exclusão social.





## Câmara dos Deputados

Também visa-se incluir, entre as hipóteses de deserdação, o abandono ou desamparo do filho ou neto, independentemente da condição pessoal em que se encontrem, pois, o dever de cuidar dos filhos menores independe da condição de saúde física e mental que ele possua, toda criança precisa de cuidado, presença e sustento por parte dos ascendentes. Assim, espera-se que a presente iniciativa legislativa contribua para reforçar o comprometimento com os direitos das crianças e dos adolescentes, ao mesmo tempo em que assegura maior isonomia e justiça no âmbito das sucessões.

Nesse sentido, este projeto visa não só reparar o dano moral e afetivo sofrido pelo descendente, mas também reafirmar o valor pedagógico de nossas leis, demonstrando à sociedade que vínculos familiares não se resumem a laços biológicos, mas demandam efetivo cumprimento de deveres. Esse alinhamento ético-jurídico está em sintonia com a compreensão contemporânea de família, que prima pelo afeto e pela responsabilidade parental como elementos indissociáveis da convivência familiar.

Assim, a inclusão do abandono de descendentes como causa de exclusão da sucessão é medida de justiça e coerência com o arcabouço jurídico que protege o melhor interesse da criança e do adolescente, impedindo que aqueles que desrespeitaram tais deveres sejam agraciados por um benefício patrimonial.

Com isso, promove-se tanto a proteção integral dos menores quanto a harmonia dos valores constitucionais, conferindo efetividade à noção de que a família é espaço de cuidado, acolhimento e amor, e não de desamparo e negligência.

**Sala das Sessões, em                      de                      de 2025**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO**

**Solidariedade/RJ**

